

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 003.839/2015-0

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal

Representante: Ministério Público Junto ao TCU

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/1991 PELA CAIXA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA UNIDADE JURISDICIONADA PARA O CUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO LEGAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa), caracterizado pelo não preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados do Regime Geral da Previdência Social, no percentual mínimo indicado no inciso IV do citado dispositivo legal (5% dos postos, no caso da Caixa, que possui mais de 1.001 empregados).

2. A Representação teve origem em documentação enviada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco (Seint/SRTE/PE) ao *parquet* de Contas Federal, por meio do Ofício 0176/2014/SEINT-DRT-PE, de 3/4/2014 (peça 1).

3. No documento há a informação de abertura de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para apuração do descumprimento do art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, por meio do Auto de Infração 203124286, de 21/3/2014, sob a alegação de que a Caixa não teria em seus quadros o percentual mínimo de 5% do total de empregados com postos preenchidos por pessoas com deficiência.

4. Com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, transcrevo, a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (peça 25), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 26 e 27).

“(…)

HISTÓRICO

5. *O exame de admissibilidade da representação já foi realizado em instrução desta Unidade Técnica (peça 7, p. 1-2), com preenchimento dos requisitos do art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.*

6. *Na petição inicial da representação (peça 1, p. 1), informou-se inicialmente que o Auditor-Fiscal do Trabalho da SRTE/PE responsável pela fiscalização chegou à conclusão de que a Caixa não teria, em seus quadros, o percentual mínimo de 5% do total de empregados com postos preenchidos por pessoas com deficiência exigidos no inciso IV do art. 93, da Lei 8.213/1991, por não terem sido a ele disponibilizados os laudos caracterizadores e outros exames dos empregados com deficiência.*

Com base nessa omissão de fornecimento de documentos por parte da Caixa, o auditor considerou que não haveria, na empresa pública, nenhum empregado com deficiência na cota legal.

7. O representante informou a seguir (peça 1, p. 2) que, apesar de a Caixa não ter em seus quadros o percentual de 5% do total de empregados com postos preenchidos por pessoas com deficiência, conforme previsto na norma supracitada, a instituição tem reservado nos editais de seus concursos o percentual mínimo de 5% das vagas, a serem preferencialmente providas por pessoas com deficiência.

8. Por meio de diligência investigativa, para fins de aprofundamento da análise, o MPjTCU solicitou informações complementares ao MTE, cujos documentos e informações obtidos passaram a compor os autos (peças 2-6) para fins de consideração e análise por esta Unidade Técnica.

9. Conforme apresentação de informações pela Caixa, identificou-se que, do total de 99.046 empregados, apenas 1.237 se encontravam na situação exigida pela supracitada norma (peça 2, p. 16), conforme tabela abaixo:

Total de Empregados	99.046	Percentual
Reserva Legal – Percentual	5%	-
Reserva Legal – Quantidade de Empregados	4.953	5%
Quantidade Empregados PCD e Reabilitados	1.237	1,25%
Déficit	3.716	3,75%

10. O MTE e o Representante entendem que, embora a instituição venha observando a reserva de 5% nos seus concursos públicos, a expressão “mínimo”, do art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, deve ser interpretada conjuntamente com a regra do art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, ou seja, deve considerar o quadro total de empregados para fins de estabelecimento da reserva mínima de vagas.

11. A Fiscalização do MTE concluiu no sentido de que “a maioria das empresas públicas e sociedades de economia mista federais teriam “imensos déficits em relação à reserva legal sobre o total de empregados (Lei nº 8.213/91, art. 93, caput e Decreto nº 3.298/99, art. 36, caput e incisos I a IV)” (peça 1, p. 4).

12. Em resposta inicial à Fiscalização supracitada, a Caixa se justificou da seguinte forma:

a) que é uma empresa pública, pertencente à administração pública federal indireta, e por isso deve observar a regra de investidura em emprego público, constante no art. 37, inciso II da CF/1988, bem como outros princípios constitucionais, tais como impessoalidade, isonomia, etc;

b) que observa a reserva mínima de 5% de vagas em seus editais, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1999, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conforme documentação comprobatória acostada nos autos (peça 4);

c) que, considerando a reserva de vagas no edital, vem convocando de forma proporcional os candidatos aprovados dentro das exigências dos certames, ou seja, que vem observando a igualdade de condições e oportunidades nos concursos públicos realizados (peças 4-5);

d) e por fim, que apesar de confirmar a existência de defasagem no quadro de empregados, com relação às pessoas com deficiência, não poderia ser penalizada por não ter dado causa ao problema, haja vista não serem aprovados candidatos suficientes com essa situação, a ponto de atingir os 5% previstos legalmente, caracterizando situação com fatores alheios à sua vontade.

13. *Em sua fundamentação na petição inicial da representação (peça 1, p. 3), o MPjTCU destaca que o Brasil internalizou no seu ordenamento legal a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovando o Decreto Legislativo 186/2008 sob o rito determinado no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (aprovação em cada Casa, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) conferindo efetivamente a esse tratado internacional sobre direitos humanos, no plano interno, o status de norma constitucional.*

14. *Nos parâmetros dessa Convenção, a percepção da deficiência passou do paradigma do modelo médico para o modelo social, elevando como princípios gerais a busca pela plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade e efetivando o direito destas a serem incluídas na vida comunitária em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

15. *Nesse contexto, segundo o MPjTCU (peça 1, p. 5), para efetivar os direitos previstos nesta Convenção, é necessário que, dentre outros objetivos, se dê às pessoas com deficiência reais possibilidades de terem acesso à educação e, em momento seguinte, ao mercado de trabalho, o que concretizaria o horizonte traçado nos arts. 24 e 27 daquele normativo legal, que dispõem sobre educação e sobre trabalho e emprego para essas pessoas, respectivamente.*

16. *Destaca ainda o MPjTCU (peça 1, p. 8) que, a fim de dar concretude a essas aspirações, foi prevista na Constituição Federal a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, incisos III e IV, respectivamente); da promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, inciso IV); da igualdade (art. 5º, caput); do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII) e do trabalho como direito social (art. 6º).*

17. *Especificamente com relação às pessoas com deficiência, a esse rol protetivo podem ser acrescidos, por exemplo, os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 7º, inciso XXXI); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23) e a competência concorrente da União, dos Estados e do DF para legislar sobre a proteção e integração social dessas pessoas (art. 24).*

18. *Prosseguindo em sua fundamentação, o representante assevera que o inciso II do art. 37 da CF/1988 c/c o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, este último aplicado apenas a servidores públicos estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, se aborda o processo de investidura, ou seja, fase preliminar ao provimento dos cargos ou empregos públicos.*

19. *Já o art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, que se aplica especificamente a empresas estatais como a Caixa, estabelece-se que a empresa estaria obrigada a preencher 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.*

20. *Assim, o inciso VIII do art. 37 da CF/1988 c/c o art. 93 da Lei 8.213/1991 devem ser interpretados no sentido de que a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos é para o cargo ou emprego em si e não apenas para o processo de investidura dessas pessoas, ou seja, o percentual de 5% deve ser exigível sobre o quadro total de empregados públicos, não apenas nos editais de concursos públicos (peça 1, p. 8-10).*

21. *Baseado em todos esses fundamentos, o parquet propôs a seguinte determinação (peça 1, p. 20):*

b) que seja determinado à Caixa Econômica Federal que, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados por pessoas com deficiência, em relação ao total de empregos de seus quadros, e sempre que verificado o não cumprimento desse percentual, nos termos exigidos pelo inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991, não mais estabeleça reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e passe a realizar a convocação prioritária dessas pessoas, considerando as que obtiverem nota mínima e forem aprovadas no concurso, com o chamamento das pessoas sem deficiência devendo ocorrer somente após o término da convocação de todos os candidatos com deficiência aprovados em cada concurso, devendo tal condição estar explícita no edital de abertura dos concursos públicos; (peça 1, p. 20)

22. A proposta do MPjTCU pode ser dividida nas seguintes partes:

a) que não seja mais estabelecida a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais, considerando as condições pré-estabelecidas; e

b) que seja realizada convocação integral prioritária das pessoas deficientes, considerando os requisitos de aprovação.

23. Em instrução anterior desta Unidade Técnica (peça 7), os fundamentos do representante e a justificativa inicial da Caixa foram parcialmente consideradas.

24. Naquela peça (peça 7, p. 4), reconheceu-se que a Caixa não estaria cumprindo o percentual de 5% exigido pela norma, mas, ao mesmo tempo, admitiu-se as dificuldades práticas que a Caixa teria para buscar a satisfação da cota, uma vez que, o que tem ocorrido é a insuficiência de candidatos aprovados, independentemente da quantidade de vagas garantidas. Em outras palavras, o que ocorre é que poucos candidatos com deficiência atingem a pontuação mínima exigida para fins de aprovação, resultando em um número de aprovados com deficiência menor do que o número de vagas oferecidas.

25. Além disso, observou-se que os concursos públicos da Caixa abrangem diversos empregos públicos (nível médio, advogado, engenheiros, médico, arquiteto, etc), em milhares de agências bancárias, com distribuição de vagas muito distintas.

26. Assim, naquela instrução, considerou-se que seria desproporcional e de difícil adoção uma proposta global de convocação de candidatos com deficiência nos moldes da proposta do MPjTCU, independentemente do emprego público considerado.

27. Dessa forma, a proposta de mérito inicial desta Unidade Técnica foi a de determinar à Caixa que, em seus concursos (peça 7, p. 7):

a) não tendo a entidade alcançado, em cada tipo de emprego público individualmente considerado, o patamar de 5% a que se refere o art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, estabeleça regra segundo a qual serão contratados os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência aprovados na quantidade necessária à recomposição desse percentual, limitando-se ao total de vagas ofertadas no certame;

b) divulgue, em seu sítio na internet, o total de postos de trabalho ocupados na entidade, segregando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual deles que se encontra ocupado por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

28. Após submissão dos autos ao gabinete do Ministro Relator Raimundo Carreiro, verificou-se em seu despacho (peça 14) que a proposta de determinação corretiva à Caixa implica sucumbência da entidade, fazendo-se necessário abrir o direito constitucional ao contraditório para a empresa.

29. Assim, determinou-se naquele despacho a esta Unidade Técnica que se “notifique a Caixa Econômica Federal acerca do presente processo, franqueando-lhe o direito de apresentar a este Tribunal, como parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os

esclarecimentos que julgar pertinentes em virtude dos fatos e argumentos suscitados na presente representação, promovendo, na sequência, a necessária reinstrução da matéria”.

30. *Em resposta, a Caixa enviou o Ofício 6/2015/Susec/Geret (peça 24), de 9/10/2015, que será analisado a seguir.*

EXAME TÉCNICO

Alegações da Caixa Econômica Federal

31. *Primeiramente a Caixa afirma que teria disponibilizado os laudos dos quantitativos caracterizadores dos empregados com deficiência para o Auditor-Fiscal responsável pela Fiscalização do MTE mencionada no histórico desta instrução, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que não teriam sido disponibilizados os documentos (peça 24, p. 1).*

32. *O Auditor responsável por aquela fiscalização já havia manifestado um Termo de Compromisso com a Caixa para a alteração dos editais dos concursos deflagrados em 2014, alterando o percentual de admissão de candidatos com deficiência de 5 (cinco) para 20 (vinte) por cento. Entretanto, considerando que os editais já haviam sido deflagrados e inúmeros candidatos já haviam se inscrito, a Caixa optou por não retificar os Editais publicados, manifestando concordância em analisar tal possibilidade para os próximos editais.*

33. *A seguir, a Caixa observa que o § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 estabelece o percentual mínimo de 5% para reserva de vagas para candidatos com deficiência em concursos públicos.*

34. *Além disso, para a Caixa, o § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990, ainda que não diretamente aplicável às empresas públicas, auxilia na interpretação sistemática para fins de estabelecimento dos limites, pois esse normativo estabelece o percentual máximo de 20% de reserva de vagas em concursos públicos para candidatos com deficiência.*

35. *Adiante, a Caixa afirma que colabora com o combate à discriminação, concedendo oportunidade de ingresso a candidatos com deficiência em seu quadro, possuindo inclusive interesse em ampliar o número de empregados com deficiência.*

36. *Tal intenção poderia ser comprovada com a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 060/2008 com o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio do qual a Caixa se comprometeu a convocar os candidatos de forma alternada e proporcional, iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência*

37. *De acordo com o disposto naquele TAC, há previsão de que, nos editais de concursos públicos da empresa, seja convocado um candidato com deficiência para cada 19 candidatos não deficientes, onde é contemplada, para os candidatos com deficiência, a reserva da 1º vaga, da 21º, da 41º, da 61º e assim por diante.*

38. *Iniciando-se a contratação pelo candidato com deficiência, há situações em que a aplicação desse mecanismo de convocação pode resultar em percentuais superiores ao 5% mínimos estabelecidos no Decreto 3.298/1999. A Caixa ainda ressalta que, pelo seu conhecimento, seria a única empresa que adota a sistemática de admitir o candidato com deficiência na primeira vaga que surge em cada polo.*

39. *Tal mecanismo havia possibilitado a admissão de 7,86% candidatos Portadores de Necessidades Especiais (PNE) no último concurso para Técnico Bancário Novo (TBN), realizado em 2014, admitindo 195 PNEs.*

40. *Apesar dos esforços em admitir mais candidatos com deficiência, o percentual aprovado dependeria na maior parte das vezes na quantidade de aprovados nos concursos públicos, na*

comprovação da condição de deficiência nos exames médicos admissionais e outras variáveis externas que fogem do controle da Caixa.

41. *Com o intuito de aumentar esse percentual, a Caixa ainda teria incluído regras específicas nos editais que beneficiam especificamente os candidatos com deficiência, como a regra que dispensa o fator limitador de corte para efeito de correção das provas discursivas desses candidatos (peça 24, p. 3-4).*

42. *A implementação dessa regra teria resultado em acréscimo do percentual para 9% de candidatos com deficiência aprovados nos concursos realizados em 2012 e 2014 para o cargo de TBN (peça 24, p. 4). A Caixa ainda prevê o aumento do percentual de admissões de 5% para 10% nos próximos editais, de forma a acelerar o atingimento da cota total exigida (peça 24, p. 4)*

43. *A Caixa ainda defende que a proposta do MPjTCU de convocação prioritária de pessoas com deficiência dentre os candidatos aprovados em seus concursos nessa condição, até que se alcance o percentual mínimo previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/91, fatalmente seria combatida por inúmeras ações judiciais dos demais candidatos preteridos, uma vez que tal medida, ainda que possa atender mais rapidamente ao comando da lei, não encontra expressa previsão legal ou editalícia, ferindo outros direitos e garantias fundamentais.*

44. *A entidade ainda destaca que, a não adoção dessa estratégia proposta pelo MPjTCU não pode ser interpretada como ilegal, por ausência de comando legal expresso que a prevê.*

45. *Por fim, a empresa conclui que tem todo o interesse em aplicar um planejamento para transpor as causas externas que prejudicam o atendimento da Lei 8.213/1991. Contudo, tal planejamento e adoção de medidas não podem ser efetuados em detrimento de outros direitos e garantias fundamentais, precipuamente daqueles aplicáveis aos concursos públicos previstos no art. 37 da Constituição Federal.*

Análise das alegações

46. *De fato, a Caixa firmou o TAC 60/2008 junto ao MPT disciplinando o regramento mencionado pela empresa, conforme documentação incluída nos autos (peça 3, p. 179-182).*

47. *Assiste razão à Caixa ao afirmar que não existe um regramento expresso que obrigue a empresa a convocar prioritariamente todos os candidatos PNE independentemente de limites.*

48. *Deve-se observar que, ainda que o limite máximo de 20% estabelecido no § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990 não se aplique a empresas públicas, ele é o regramento mais próximo que existe que regulamenta o inciso VIII do art. 37 da CF/1988 para este caso.*

49. *De fato, a empresa não cumpre o percentual mínimo estabelecido no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/91, porém a solução para se atingir esse percentual não é simples e é limitada pela rigidez inerente à regra constitucional da contratação de empregados públicos por meio de concursos públicos.*

50. *Assim, na ausência de uma regra expressa que concretize o disciplinado no comando normativo que está sendo descumprido, a regra mais justa depende de uma interpretação mais adequada dos princípios constitucionais envolvidos.*

51. *Conforme visto no histórico desta instrução, na fundamentação apresentada pelo representante, apresentou-se os princípios que justificam uma regra diferente do limite mínimo de 5% da destinação de vagas a candidatos PNE, inclusive com substrato em normas estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, conforme já visto, tem status constitucional.*

52. *No entanto, a proposta inicial do MPJTCU, de convocar prioritariamente todos os candidatos PNE, independentemente de limites, não é a mais adequada a partir de uma leitura que cumpra a integridade da Constituição Federal, por três motivos.*

53. *Em primeiro lugar, tal regra força um desequilíbrio que macula o princípio constitucional da isonomia inerente à seleção de empregados e servidores públicos por meio de concursos públicos, uma vez que se prejudica de forma desproporcional todos os outros candidatos.*

54. *Em segundo lugar, estabelecer um regramento diferente entre as seleções para servidores públicos estatutários, em que se estabelece por Lei um limite máximo de 20% das vagas para candidatos PNE, e outro para a seleção de empregados públicos como os trabalhadores da Caixa, sem limites de vagas para a cota e com convocação prioritária para os mesmos candidatos, seria uma típica solução que o filósofo do Direito Ronald Dworkin chamaria de “Direito Conciliatório”:*

*Todos acreditamos na equidade política: (...) sabemos que pessoas diferentes têm opiniões diferentes sobre problemas de moral que consideram da maior importância. Pareceria decorrer de nossas convicções sobre a equidade que a legislação sobre essas questões morais não deveria restringir-se à aplicação da vontade numérica, (...) mas que deveria ser também uma questão de negociações e acordos que permitissem uma representação proporcional de cada conjunto de opiniões no resultado final. (DWORKIN. **O Império do Direito**. 2010. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 216)*

55. *Isso é o que Dworkin chama de direito conciliatório. O filósofo então faz a seguinte provocação: em nome do princípio da equidade, ou da isonomia, o ideal não seria buscar que nossas leis abarquem o maior número de valores morais possíveis, proporcionalmente distribuídos na comunidade política? Nós divergimos sobre a discriminação racial? Por que a legislatura não deveria proibir a discriminação racial em ônibus, mas permiti-la em restaurantes?*

*Esse modelo salomônico trata a ordem pública de uma coletividade como um tipo de mercadoria a ser distribuída de acordo com a justiça distributiva, um bolo que deve ser equitativamente dividido dando-se a cada grupo a parte que lhe cabe. Acredito que quase todos nós ficaríamos consternados diante de um direito conciliatório que tratasse acidentes similares ou ocasiões de discriminação racial ou aborto diferentemente, em bases arbitrárias. (DWORKIN. **O Império do Direito**. 2010. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. p. 216-217)*

56. *Diante disso, nessas condições, estabelecer um regramento diferente para a mesma situação de promoção dos direitos dos portadores de deficiência para acessar cargos ou empregos públicos seria, de acordo com Ronald Dworkin, praticar justiça distributiva em bases arbitrárias.*

57. *Em terceiro lugar, a Caixa já está cumprindo um TAC firmado com o MPT que rege a mesma situação. Além disso, conforme mencionado pela empresa, a auditoria do trabalho já tinha a intenção de firmar um termo de compromisso estabelecendo a designação de 20% das vagas para candidatos PNE nos próximos concursos públicos.*

58. *Nessas condições, dados os esforços empreendidos pela Caixa para se atingir o percentual mínimo exigido, não se justifica considerar que a atuação da empresa seja insuficiente nesse caso, sendo plenamente razoáveis as medidas adotadas em sua resposta, estando-as inseridas dentro da reserva do possível.*

CONCLUSÃO

59. *Dado todo o exposto e: considerando que a Caixa não cumpre atualmente o percentual mínimo de preenchimento de vagas para empregados PNE estabelecido no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/91; que não há regra expressa aplicável para concursos para preenchimento de empregos públicos que estabeleça as regras para convocação de candidatos PNE; que existe uma regra análoga para os concursos públicos de servidores estatutários estabelecida no § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990; que a Caixa vêm adotando medidas dentro da reserva do possível para cumprimento da*

cota mínima, não havendo que se falar em irregularidades cometidas pela empresa; propõe-se recomendar à Caixa que, nos próximos editais de concursos públicos sob sua competência, fixe o quantitativo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência em percentual acima do mínimo estabelecido no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, de forma a buscar mais rapidamente a convergência para o limite mínimo de empregos públicos ocupados por essas pessoas, estabelecido no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991.

60. *Por fim, cabe observar que, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 73/2014 -TCU – Plenário), uma recomendação do TCU não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida. A regra, portanto, deve ser pela sua implementação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Ministro-Relator Raimundo Carreiro com a seguinte proposta:*

a) recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos próximos editais de concursos públicos sob sua competência, fixe o quantitativo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência em percentual acima do mínimo estabelecido no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, de forma a buscar mais rapidamente a convergência para o limite mínimo de empregos públicos ocupados por essas pessoas, estabelecido no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e à Caixa Econômica Federal; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

5. *Consta dos autos solicitação do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, membro do Ministério Público de Contas autor desta Representação, para que lhe fosse concedida vista dos presentes autos para manifestação complementar (peça 28).*

6. *O pleito encontra fundamento nos arts. 81, caput, e inciso I, e 82, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 62, caput, e incisos 1 e VI, e 156 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 20 da Resolução-TCU 259/2014.*

7. *Destarte, deferi a solicitação nos termos requeridos e remeti os autos ao Gabinete do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 29), que manifestou-se por meio do Parecer à peça 34, a seguir transcrito integralmente.*

“Trata-se de representação proposta por este membro do Ministério Público de Contas em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa), caracterizado pelo não preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados do Regime Geral da Previdência Social, no percentual mínimo indicado no inciso IV do citado dispositivo legal (5% dos postos, no caso da Caixa, que possui mais de 1.001 empregados).

2. *Na inicial da representação (peça 1), destaquei os principais aspectos que levaram a superintendência regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Pernambuco (SRTE/PE/MTE) a lavrar auto de infração contra a Caixa, por descumprimento da cota prevista na Lei 8.213/1991.*

3. Essa atuação do MTE motivou este membro do Parquet especializado a propor esta representação ao TCU, tendo em vista o descumprimento do mencionado preceito legal – assumido pela Caixa – e, ainda, as seguintes situações:

a) dos 99.046 empregados que a Caixa possuía em 2014, 1.237 eram pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que representava um déficit de 3.716 postos de trabalho, que deveriam estar ocupados por pessoas desses dois segmentos;

b) a Caixa observava a reserva mínima de 5% de vagas em seus editais de concursos, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1999;

c) na opinião do banco público, haveria falta de candidatos com deficiência aprovados para preenchimento da reserva legal de 5% dos postos de trabalho;

d) a fim de ampliar o número de contratações de pessoas com deficiência, a Caixa firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), sob nº 60/2008, comprometendo-se a convocar os candidatos de forma alternada e proporcional – um candidato com deficiência para dezenove candidatos sem deficiência –, iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência;

e) em suma, a reserva legal prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991 não seria cumprida pela Caixa por razões alheias à sua vontade.

4. De acordo com informações oriundas das fiscalizações realizadas pela SRTE/PE/MTE, o cenário de inobservância legal por parte da Caixa seria o mesmo na maioria das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, como a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e o Banco do Brasil S/A (BB). Todas essas entidades já teriam sido ou estavam sendo fiscalizadas pelo MTE à época em que esta representação foi proposta.

5. A representação se fez necessária, pois, apesar das medidas adotadas pela Caixa – que, como está sendo defendido desde a inicial desta representação, não conduzirão ao efetivo cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 – e da existência de TAC firmado entre ela e o MPT em 2008, conclui que as disposições da Constituição Federal, em especial, seu art. 37, inciso VIII, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – adiante denominada apenas como “Convenção” –, estavam distantes de serem atendidas pelo banco público, em relação às suas políticas de realização de concursos públicos e de contratação de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

6. O dispositivo constitucional a que se faz referência aponta para **a necessidade de lei para regulamentar o estabelecimento de percentual de cargos e empregos públicos a serem providos/preenchidos por pessoas com deficiência.**

7. No que se refere aos cargos públicos, compreendo que ainda não há lei que atenda ao comando constitucional, haja vista que o mesmo impõe que a lei regulamentadora fixe percentual de cargos a serem efetivamente providos.

8. A Lei 8.112/1990, pelo § 2º de seu art. 5º, a pretexto de dar cumprimento à disposição constitucional, estabeleceu o teto de 20% das vagas oferecidas nos editais de concursos públicos a serem, **preferencialmente**, providas por pessoas com deficiência. O regramento legal, como se vê, dispõe sobre reserva de vagas no processo seletivo, o qual não se confunde com o efetivo provimento de cargos públicos.

9. Já em relação aos empregos públicos, a Lei 8.213/1991 atende parcialmente ao comando constitucional, pois, apesar de fixar o número de postos de trabalho a serem efetivamente preenchidos por pessoas com deficiência – sem fazer menção à etapa seletiva, ou seja, de concurso público –, não explicita os critérios de admissão demandados na parte final do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

10. Não há relação do referido dispositivo constitucional, portanto, com a reserva de vagas em editais de concursos públicos, quer seja para cargos, quer seja para empregos públicos.

11. Tendo clara essa **distinção entre as fases de seleção e de contratação**, destaquei, na inicial desta representação, que, para os empregos públicos, não existe – nem deveria existir – lei que fixe o percentual mínimo e/ou máximo para a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em editais de concursos públicos.

12. O que está previsto no ordenamento jurídico em vigor, com o fito de assegurar, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), parcela do mercado de trabalho às pessoas com deficiência é a reserva de percentual de empregos públicos e privados, de **obrigatório preenchimento por pessoas com deficiência ou por beneficiários reabilitados da Previdência Social**, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

13. Referida lei é, portanto, o diploma legal indicado no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, ao menos no que se refere à reserva de percentual de empregos públicos para pessoas com deficiência nas entidades sujeitas às disposições da Lei 8.213/1991, conquanto não disponha sobre os critérios de admissão.

14. No que tange ao arcabouço infralegal, chamei atenção para a necessidade de ser observada com cautela a regra prevista no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, que, aparentemente, privilegiaria a reserva de mercado de trabalho em prol das pessoas com deficiência, ao fixar um patamar mínimo que deve ser previsto nos editais de concursos públicos. Isso porque o disciplinamento legal aplicável aos empregos públicos, considerados à luz da Lei 8.213/1991, materializa-se somente com o efetivo preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, nos percentuais indicados nos incisos do art. 93 dessa lei, a depender do total de empregados da sociedade.

15. Com essa compreensão, destaquei que a fixação de percentual de vagas nos editais de concursos públicos, a exemplo do estabelecido pela Caixa em seus certames, no patamar de 5%, oriundo do comando do § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, não tinha o condão de assegurar a efetiva investidura pretendida pela lei – contratação sob a égide da CLT, no caso das empresas estatais –, a fim de dar eficácia à disposição do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

16. Asseverei, inclusive, que os editais de concursos públicos que incorporam a regra do § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 poderiam ser prejudiciais às pessoas com deficiência, nos casos, por exemplo, em que houvesse candidatos, nessa condição, que alcançassem a nota mínima fixada nos certames, em patamar bem superior à reserva percentual de vagas e que seriam desclassificados justamente por haver limitação ocasionada pela referida reserva.

17. Concluí, assim, que a reserva de vagas para pessoas com deficiência, por meio de percentual mínimo fixado nos editais de concursos da Caixa, não atende ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Ao revés, acaba por infringir a Lei 8.213/1991, **norma regulamentadora do referido dispositivo constitucional**, comprometendo, assim, o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho, em igualdade de oportunidades e sem discriminação, conforme preceitua o art. 27 da Convenção.

18. Não obstante a crítica apresentada quanto ao § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, destaco que não pretendo, sob qualquer aspecto, afastar a obrigatoriedade de as pessoas com deficiência prestarem concursos públicos, até mesmo porque a Constituição Federal traz disposição explícita sobre o tema, com o fito de selecionar os melhores quadros para a Administração Pública, consoante dispõe o inciso II de seu art. 37.

19. No caso da Caixa, cabe destacar, ainda, a prescrição do art. 2º da Lei 9.962/2000, in verbis: “A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.”

20. O que se busca, portanto, é apenas distinguir a fase de processo seletivo da fase de contratação de empregados públicos, a fim de deixar caracterizado que, **somente com a efetiva contratação**, é que se cumpre o comando do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, nos percentuais fixados pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, norma que regulamenta a matéria.

21. Com o intuito de enfrentar o problema de assegurar o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991, propus que o Tribunal acolhesse o entendimento de que a solução para a questão posta nesta representação seria a **convocação prioritária dos candidatos com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, considerados aptos pelos critérios de avaliação de cada certame, notadamente a obtenção de pontuação mínima para aprovação, sem reserva, no edital de cada concurso, de percentual a ser preferencialmente provido por pessoa com deficiência.**
22. Observo, ademais, que a regra fixada no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 sequer alcança os beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que revela flagrante ofensa ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.
23. A adoção da convocação prioritária, além de viabilizar a observância do disposto na norma regulamentadora, representa, segundo compreendo, estímulo à participação das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados da Previdência Social nos concursos públicos. Isso porque, ao ampliar a expectativa de efetiva contratação, tal procedimento serviria como fator motivador a mitigar as dificuldades decorrentes das barreiras que impedem ou restringem a participação dessas pessoas nos certames seletivos, notadamente a falta de acessibilidade e outros aspectos inibidores, como, por exemplo: a realização de provas, em regra, apenas nas capitais dos estados e, eventualmente, em cidades-polo; os custos e as carências dos transportes intermunicipais; os dispêndios com hospedagem, entre outros.
24. Chamei atenção, ainda no tocante às medidas de estímulo para as pessoas com deficiência e para os beneficiários reabilitados da Previdência Social se inscreverem em concursos públicos, para a necessidade de ser dada expressa publicidade, nos editais de concursos promovidos pela Caixa, sobre a precedência de convocação desses candidatos que lograssem aprovação, até que se alcançasse o percentual mínimo previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.
25. Por oportuno, transcrevo o principal pedido que constou ao final da inicial desta representação:
- (...) [que seja] determinado à Caixa Econômica Federal que, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados por pessoas com deficiência [ou por beneficiários reabilitados da Previdência Social], em relação ao total de empregos de seus quadros, e sempre que verificado o não cumprimento desse percentual, nos termos exigidos pelo **inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991, não mais estabeleça reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e passe a realizar a convocação prioritária** dessas pessoas [inclusos os beneficiários reabilitados da Previdência Social], considerando as que obtiverem nota mínima e forem aprovadas no concurso, com o chamamento das pessoas sem deficiência devendo ocorrer somente após o término da convocação de todos os candidatos com deficiência [e aqueles que forem beneficiários reabilitados da Previdência Social] aprovados em cada concurso, devendo tal condição estar explícita no edital de abertura dos concursos públicos;
- (peça 1, p. 20 – grifos nossos)
26. A instrução da representação ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), responsável pelos processos que têm a Caixa como unidade jurisdicionada ao TCU.
27. Em sua primeira intervenção nos autos, a unidade técnica sugeriu, sem o prévio chamamento da Caixa ao processo e sem a realização de qualquer medida saneadora (diligência ou inspeção), a apreciação de mérito da representação (instrução à peça 7 e manifestações do diretor da 2ª Diretoria Técnica e do secretário-substituto às peças 8 e 9, respectivamente).
28. Em suma, a unidade técnica acompanhou a opinião da Caixa, de que o descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 ocorreria por motivos alheios à vontade do banco público. Para a SecexFazenda, **o problema estaria nas próprias pessoas com deficiência**, pois, por suas palavras:
- (...) o que tem ocorrido é a insuficiência de candidatos aprovados, independentemente da quantidade de vagas garantidas [referindo-se à reserva de vagas nos editais dos

concursos da Caixa], em outras palavras, o que ocorre é que poucos candidatos com deficiência atingem a pontuação mínima exigida para fins de aprovação, resultando em um número de aprovados com deficiência menor do que o número de vagas oferecidas, que no caso são garantidas pelo mínimo exigido pela lei.

(item 27 da instrução à peça 7 – grifo nosso)

29. *A SecexFazenda, apesar de reconhecer a necessidade de cumprimento da regra do art. 93 da Lei 8.213/1991, ponderou que as soluções propostas por este membro do Ministério Público de Contas trariam “implicações colaterais” (item 34 da instrução), ou seja, dificuldades de implementação por parte da Caixa.*

30. *A unidade instrutiva citou, como exemplo, a situação hipotética de não alcance de índices de aprovação de pessoas com deficiência em determinado cargo (técnico bancário), o que acarretaria a persecução dos 5% de contratação previstos na Lei 8.213/1991 em outros cargos (como advogado), que poderiam ser ocupados, em determinado concurso, apenas por pessoas com deficiência, afastando, assim, a possibilidade de contratação de pessoas sem deficiência.*

31. *Levando em conta essas supostas dificuldades e limitações da Caixa, a SecexFazenda concluiu que o encaminhamento mais adequado para a questão em debate seria a adoção de medida intermediária em relação àquela proposta por este representante, ou seja, que no cálculo do déficit de preenchimento de postos de trabalho previstos no art. 93 da Lei 8.213/1991 fosse considerado cada tipo de emprego (cargos de advogado, técnico bancário etc.) e não em relação à eventual lacuna do quadro geral de empregados da entidade.*

32. *Desse modo, a proposta de encaminhamento da unidade técnica foi no sentido de que se determinasse à Caixa que:*

II - (...) com fundamento nos princípios do caput do art. 37, bem como de seu inciso VIII, da Constituição da República de 1988 c/c art. 93 da Lei 8.213/1991, em relação à reserva de vagas para reabilitados e portadores de deficiência, que, em seus concursos:

a) não tendo a entidade alcançado, em cada tipo de emprego público individualmente considerado, o patamar de 5% a que se refere o art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, estabeleça regra segundo a qual serão contratados os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência aprovados na quantidade necessária à recomposição desse percentual, limitando-se ao total de vagas ofertadas no certame;

(...) (item 46 da instrução à peça 7 – grifo nosso)

33. *Vossa Excelência, por meio do despacho à peça 14, verificou que a proposta da SecexFazenda, com determinação corretiva à Caixa, que implicaria sucumbência à entidade, não havia sido precedida do necessário contraditório perante a unidade jurisdicionada. Assim, foi franqueada à Caixa a oportunidade de se manifestar nesta representação, a qual foi por ela atendida por meio do Ofício nº 6/2015/SUSEC/GERET, de 9/10/2015 (peça 24).*

34. *A partir da resposta da Caixa, a SecexFazenda promoveu nova instrução da representação (peça 25), com pareceres concordantes do diretor da diretoria de representações e denúncias e do titular da unidade técnica (peças 26 e 27, respectivamente).*

35. *Em sua mais recente manifestação nos autos, a unidade instrutiva ponderou que a solução proposta por este representante, de convocação prioritária dos candidatos com deficiência e daqueles beneficiários reabilitados da Previdência Social, aprovados nos concursos da Caixa, não seria a mais adequada, por três motivos:*

a) primeiro, porque provocaria um desequilíbrio no princípio constitucional da isonomia, “uma vez que se prejudica de forma desproporcional todos os outros candidatos” (item 52 da instrução);

b) segundo, porque o estabelecimento de regras distintas para os servidores públicos estatutários (considerado o teto de 20% de vagas em editais de concursos para as pessoas com deficiência, conforme § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990) e para os empregados públicos, que não teriam limite de vagas para a cota de pessoas com deficiência, que seriam convocadas

prioritariamente, implicaria a adoção de solução arbitrária, com indevido favorecimento de um grupo de pessoas em detrimento dos demais candidatos;

c) terceiro, a Caixa já estaria cumprindo o TAC firmado com o MPT, relativo à situação em debate, tendo sido destacado, ainda, que “a auditoria do trabalho já tinha a intenção de firmar [com o banco público] um termo de compromisso estabelecendo a designação de 20% das vagas para candidatos PNE [referindo-se à superada denominação de ‘pessoas com necessidades especiais’] nos próximos concursos públicos” (item 56 da instrução).

36. A SecexFazenda concluiu sua instrução afirmando que a Caixa teria empreendido os esforços a seu alcance para cumprir o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, não sendo justificável, portanto, “considerar que a atuação da empresa seja insuficiente nesse caso, sendo plenamente razoáveis as medidas adotadas em sua resposta, estando-as inseridas dentro da reserva do possível” (item 57 da instrução).

37. Como encaminhamento para a representação, a nova manifestação da SecexFazenda sugeriu desfecho distinto em relação àquele por ela proposto na instrução à peça 7, desta vez sob a forma de recomendação à Caixa, com foco na reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de concursos públicos, nos seguintes termos:

(...) que, nos próximos editais de concursos públicos sob sua competência, **fixe o quantitativo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência em percentual acima do mínimo estabelecido no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999**, de forma a buscar mais rapidamente a convergência para o limite mínimo de empregos públicos ocupados por essas pessoas, estabelecido no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;

(excerto da letra “a” do item 60 da instrução à peça 25 – grifo nosso)

38. Por meio do despacho à peça 29, Vossa Excelência, em atenção ao pedido por mim formulado à peça 28, para pronunciamento nos autos após o término da etapa instrutiva, submeteu o processo para nova manifestação deste Ministério Público de Contas.

39. Ao louvar a deferência de Vossa Excelência quanto à oportunidade de que sejam reforçados os argumentos expostos na inicial da representação e indicados novos elementos a serem levados em conta quando da apreciação de mérito destes autos, registro, desde logo, minha discordância com relação às análises da SecexFazenda neste processo e ao encaminhamento por ela sugerido.

40. Apesar de respeitar a análise e o entendimento da unidade técnica sobre a questão posta nos autos, verifico que há mais aspectos a serem levados em conta na apreciação desta representação, a fim de que se alcance a adequada compreensão sobre a perspectiva de efetiva inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com igualdade de oportunidades e sem discriminação, premissas subjacentes a todo o raciocínio que venho desenvolvendo neste processo e que integra, também, esta manifestação.

41. À época em que a representação foi proposta à Corte de Contas, em 2/3/2015, ainda não havia adentrado em nosso ordenamento jurídico a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada como **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)** ou **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, cuja vigência se iniciou em 3/1/2016, 180 dias após 7/7/2015, data da publicação da norma no Diário Oficial da União (contagem nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95/1998, observado o disposto no art. 127 da LBI).

42. Por essa razão, as principais bases de sustentação da representação, além do dispositivo legal que vem sendo inobservado pela Caixa (art. 93 da Lei 8.213/1991), foram, à época, a Constituição Federal e a Convenção, que possui status constitucional, visto ter sido essa convenção internacional introduzida em nosso ordenamento jurídico na forma prevista no § 3º do art. 5º da Lei Maior.

43. Apenas a Constituição e a Convenção já seriam suficientes para dar suporte a aspectos de relevo a serem considerados quando se trata da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de

trabalho. Ocorre que a LBI trouxe perspectivas mais amplas e detalhadas sobre inúmeros direitos e situações que devem ser observados em relação a esse segmento da população, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

44. É sob essa perspectiva que deve ser considerado o **princípio constitucional da igualdade** (ou isonomia), visto que este, em conjunto com um de seus corolários, a **igualdade de oportunidades** – prevista na Convenção e na LBI –, deve guiar as discussões que se seguem.

45. Expressamente previsto no caput e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, o princípio da igualdade conta com diversas acepções doutrinárias.

46. Pedro Lenza observa que, no Estado Social ativo, preocupado, portanto, com a efetivação dos direitos humanos, vale a lição secular do filósofo grego Aristóteles, de que se deve “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (Direito Constitucional Esquemático. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 973).

47. Leciona o referido autor que a **igualdade formal**, constante do caput do art. 5º da Constituição Federal, consagrada no liberalismo clássico e que trata a todos de forma indistinta perante a lei, vem sendo suplantada pela **igualdade material** (ou substancial), referindo-se àquela que também tem base constitucional/legal, mas que busca o tratamento preconizado pelo filósofo Aristóteles e que, assim, proporciona uma igualdade mais real perante os bens da vida (op. cit., p. 973).

48. Luiz Alberto David Araújo, ao abordar a proteção constitucional às pessoas com deficiência, também considerou a dualidade de enfoques da igualdade, denominando a igualdade formal como a “igualdade perante a lei” e a igualdade material como a “igualdade na lei” (A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. p. 40).

49. Para o Professor Luiz Araújo, a igualdade material é aquela prevista pelo constituinte para proteger grupos determinados, como as pessoas com deficiência, a fim de que recebam “amparo singular, este necessário para que se igualem na lei” (ibid., p. 43). Ao destacar que a igualdade material “nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais” (ibid., p. 44), o referido autor observa que essa espécie de igualdade deve pautar a atuação tanto do legislador infraconstitucional, como do intérprete – um gestor público, por exemplo –, com vistas à preservação dos valores contidos nas normas específicas de proteção constitucional.

50. Remetendo as considerações de Araújo ao caso sob exame, tem-se que a igualdade material foi prevista pelo legislador infraconstitucional quando se adotaram os percentuais de preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme teor do art. 93 da Lei 8.213/1991, editado por força do comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

51. O intérprete dessa norma legal não pode perder de vista a necessidade de proteção dos bens da vida, que, no presente caso, se identifica com o tratamento isonômico e digno das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados da Previdência Social, a ser efetivado por meio de medidas compensatórias de acesso ao mercado de trabalho, sempre com o cuidado de “aplicar o direito em conformidade com a proteção constitucional adotada” (ibid., p. 44).

52. Para o alcance da isonomia, Pedro Lenza (op. cit., p. 973-974) cita diversos exemplos de dispositivos da Constituição Federal que representam medidas baseadas na igualdade material: art. 3º, incisos I e III; art. 4º, inciso VIII; art. 5º, incisos I, XXXVII, XLI e XLII; art. 7º, incisos XX, XXX, XXXI [esse considerado como de igualdade formal por Luiz Alberto David Araújo], XXXII e XXXIV; art. 12, §§ 2º e 3º; art. 14, caput; art. 19, inciso III; art. 23, incisos II e X; art. 24, inciso XIV; **art. 37, incisos I e VIII**; art. 43, caput; art. 146, inciso III, alínea “d”; art. 150, inciso II; art. 183, § 1º; art. 189, parágrafo único; art. 203, incisos IV e V; art. 206, inciso I; art. 208, inciso III, entre outros.

53. *A partir dessas e de outras disposições constitucionais, são estabelecidas no ordenamento jurídico **discriminações positivas**, concretizadas por meio de **ações afirmativas**, as quais configuram medidas de compensação para grupos mais fragilizados ou vulneráveis (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012), como as pessoas com deficiência, que encontram barreiras e dificuldades que impedem ou limitam sua plena participação na sociedade.*
54. *As referidas medidas seriam, nas palavras de Maria Aparecida Gugel, os “meios que contrabalançam as desvantagens encontradas [pelas pessoas com deficiência] no ambiente externo” (Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Editora da Universidade Católica de Goiás (UCG), 2006. p. 44). A mencionada autora, ao destacar o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001) sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, ressalta que as discriminações positivas são previstas no ordenamento jurídico por existirem traços diferenciais entre pessoas, coisas, fatos e situações. O que justificaria o tratamento distinto entre grupos sociais, previsto na ordem constitucional, seria a existência de “correlação lógica entre o discrimen e a equiparação pretendida” (op. cit. p. 48).*
55. *Nesse contexto, a discriminação restaria justificada em favor de determinado grupo social desde que, na lição de André Ramos Tavares, houvesse correlação lógica entre:*
- 1) *o traço diferencial eleito como ponto de apoio da desigualação que se pretende instaurar; e*
 - 2) *a desigualdade de tratamento sugerida em função do traço ou característica adotada.* (Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 571)
56. *Assim, explica André Ramos Tavares, a desigualdade deve estar em relação direta com a diferença observada – que não pode “ir ao ponto de individualizar um sujeito no presente” (ibid., p. 572) –, ou seja, “não se pode tratar diversamente em função de qualquer diferença observada” (ibid., p. 572), pois, do contrário, todos os tratamentos discriminatórios estariam justificados. Além disso, o autor destaca que, a par da correlação lógica já mencionada, os discrimens não podem violar qualquer preceito constitucional, nem representar medida arbitrária.*
57. *Alexandre de Moraes ressalta, ademais, que “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 37).*
58. *Destaco que o tratamento diferenciado em favor das pessoas com deficiência, por meio de ações afirmativas, inclusive sobre a temática ora em discussão, qual seja, o acesso ao serviço público, tem reconhecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a seguinte compreensão manifestada pelo Ministro Celso de Mello:*
- Tal como já tive o ensejo de assinalar na decisão ora agravada, o **tratamento diferenciado em favor de pessoas com deficiência**, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante **ações de conteúdo afirmativo**, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável (...).*
- (voto do relator, Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 31.695/DF - Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, processo eletrônico DJe-067, publicado em 10-4-2015 – grifos nossos)*
59. *Essa compreensão é compartilhada por Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao destacar que as ações afirmativas estão inseridas “no **princípio da igualdade jurídica**, concebido pela Lei Fundamental do Brasil, conforme se pode comprovar de seu exame mais singelo”, entendido tal princípio como “valor supremo definidor da essência do sistema estabelecido” (Ação Afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade. Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. p. 6 e 7 – grifo nosso).*

60. *Todas essas concepções se harmonizam com o conceito de igualdade de oportunidades, que tem origem constitucional, por integrar o princípio da igualdade e por estar consagrado na Convenção (preâmbulo, princípios gerais e art. 27). Tal conceito está positivado, ainda, no art. 34, caput, da LBI.*

61. *Na Constituição Federal, um exemplo de medida que busca dar concretude à igualdade material e, conseqüentemente, implementar a igualdade de oportunidades, é justamente a discriminação positiva prevista no inciso VIII do art. 37.*

62. *O discrimen constante do citado dispositivo constitucional busca reduzir as desigualdades que existem no tecido social em relação às pessoas com deficiência. Nesse sentido, a discriminação caracterizada pela reserva de cargos e empregos públicos a serem providos por pessoas com deficiência visa tratar desigualmente os desiguais, de modo a equalizar as oportunidades em favor daqueles que têm maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.*

63. *Não há, portanto, violação ao princípio da isonomia quando a discriminação – como na situação sob debate – se justifica, tanto em bases fáticas, quanto jurídicas, tendo em vista estar assentada nos **princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material**, bem como na necessidade de se conferir igualdade de oportunidades aos grupos mais vulneráveis da sociedade.*

64. *Portanto, a isonomia, no caso sob exame, é alcançada, sobretudo, pelo resguardo da dignidade da pessoa humana, sendo pertinente a seguinte compreensão externada por Cármen Lúcia Antunes Rocha:*

*O **princípio da igualdade** resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição da República).*

(Ação Afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade. Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. p. 7 – grifos nossos)

65. *Na prática, a busca da igualdade é promovida por meio de medidas compensatórias, ou seja, providências baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana que visam corrigir as distorções vivenciadas por determinados grupos de pessoas na sociedade, equalizando, assim, as oportunidades de gozo dos direitos fundamentais e sociais, notadamente o de acesso ao mercado de trabalho.*

66. *Em estreito alinhamento com o tema sob discussão e com as ideias por mim defendidas nesta representação, destaco a ementa do seguinte julgado da Corte Maior, no qual são evidenciados diversos aspectos que justificam a adoção de mecanismos compensatórios, calcados na Constituição Federal e na Convenção, a fim de proporcionar a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência:*

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) (...) RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE **ISONOMIA** INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS.**

*- O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante **ações de conteúdo afirmativo**, os desníveis e as dificuldades que afetam os*

indivíduos que compõem esse grupo vulnerável.

*- A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos (...) e com a celebração da **Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro.*

*- Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de **mecanismos compensatórios** destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. (...)*

(Agravo Regimental [AgR] no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança [RMS] 32732, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, processo eletrônico DJe-148, divulgado em 31/7/2014, publicado em 1º/8/2014 – grifos nossos

67. *O tratamento dispensado às pessoas com deficiência pela Constituição Federal, não apenas em relação ao mercado de trabalho, mas, também, em face de outras situações de vulnerabilidade ou dificuldades, visa, portanto, assegurar sua **inclusão social** e não pode ser percebido sem ter em conta as inúmeras barreiras que impedem ou restringem sua plena participação social em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

68. *As barreiras se fazem presentes desde o acesso à educação e à formação profissional, passando pelas barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, as quais podem limitar ou impedir a participação plena da pessoa com deficiência na sociedade, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art. 3º, inciso IV, da LBI).*

69. *Nesse contexto, não compreender o discrimen positivo consagrado na Constituição Federal (art. 37, inciso VIII), reforçado pelas disposições da Convenção e da LBI que têm o intuito de inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, denota uma percepção restrita e sectária do princípio da igualdade, que deve almejar, conforme anteriormente abordado, a igualdade material e não apenas formal.*

70. *Sobre a relação entre o princípio da igualdade e a necessidade de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, é elucidativa a visão do Ministro do STF Edson Fachin, externada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 5357, sobre o papel do Estado, via promoção de ações afirmativas, na efetivação da igualdade material:*

A busca na tessitura constitucional pela resposta jurídica para a questão somente pode ser realizada com um olhar que não se negue a ver a responsabilidade pela alteridade compreendida como elemento estruturante da narrativa constitucional.

*A **atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência**, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de **ação positiva** em uma dupla via.*

Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade.

*Nessa toada, **a Constituição Federal prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência**, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.*

*Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a **igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.***

(ADIn 5357, com pedido de medida cautelar, na qual foram julgadas constitucionais normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias, sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas - Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 18/11/2015, publicado em processo eletrônico DJe-234, divulgado em 19/11/2015, publicado em 20/11/2015 – grifos nossos)

71. *Em face das considerações apresentadas sobre o princípio da igualdade e da igualdade de oportunidades, não merece acolhida o raciocínio da SecexFazenda quanto ao suposto desequilíbrio no princípio da isonomia, caso venha a ser adotada a solução preconizada por este membro do Ministério Público de Contas.*

72. *A SecexFazenda julgou que a convocação prioritária de pessoas com deficiência representaria procedimento anti-isonômico em face dos candidatos aprovados sem deficiência, mas deixou de realizar sua avaliação tendo em conta outros princípios e regras que devem ser sopesados na valoração do princípio da igualdade.*

73. *Além da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, incisos III e IV, respectivamente); da promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, inciso IV); do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII) e do trabalho como direito social (art. 6º), a análise deste processo deve levar em conta as novas regras e perspectivas incluídas no ordenamento jurídico pátrio pela LBI – muitas delas reafirmação de conteúdos que se encontravam dispersos em normas anteriores que disciplinavam ou ainda disciplinam os direitos das pessoas com deficiência, como a Lei 10.098/2000.*

74. *Tendo como base a Convenção (art. 2º), a LBI deixou claro que não mais pode ser tolerada qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência (art. 4º, § 1º, da lei).*

75. *Além de redesenhar e aperfeiçoar as bases para o Estado e para a sociedade reconhecerem a importância de conceder às pessoas com deficiência tratamento digno e sem quaisquer discriminações, a LBI não se furtou em robustecer o tratamento sancionatório a ser conferido àqueles que se negarem a adotar esses novos padrões.*

76. *Por meio do art. 98 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi promovida alteração no art. 8º da Lei 7.853/1989, no sentido de ser considerado crime, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, “negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência” (art. 8º, inciso III, da lei – grifo nosso).*

77. *Outra alteração de texto de lei introduzida no ordenamento jurídico pela LBI refere-se à mudança na redação do § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991, cujo teor atual está a seguir transcrito:*

*A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer **após** a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.*

(grifo nosso)

78. Apesar da alteração, foi mantida a finalidade do dispositivo legal, qual seja, a de garantir que a dispensa do empregado com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social seja precedida da contratação de outro colaborador na mesma condição, de modo a não haver redução, seja na sociedade privada, seja nas entidades estatais sujeitas à referida lei, do percentual de contratação indicado nos incisos do art. 93 da Lei de Cotas.

79. Quanto à interpretação judicial sobre o cumprimento do dispositivo legal anteriormente transcrito, destaco que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem condenando sociedades a reintegrar empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social que foram dispensados sem que, previamente, fosse contratado outro empregado na mesma situação (Recursos de Revista 74800-20.2002.5.17.0005 [Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016] e 10063-47.2012.5.07.0001 [Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015] e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista 1063-97.2014.5.02.0031 [Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/10/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016] e 1001077-76.2013.5.02.0491 [Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016]).

80. Conforme será adiante demonstrado, as cláusulas de editais de concursos públicos da Caixa que disciplinam a reserva de vagas e as medidas que impõem a convocação de candidatos com deficiência de maneira alternada com candidatos sem deficiência caracterizam **formas restritivas e excludentes de tratamento às pessoas com deficiência**.

81. Ressalto que o direito ao trabalho conta com capítulo específico na LBI, sendo oportuno à presente discussão observar que a lei prevê, em seu art. 34, caput, a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, estabelecendo no § 3º desse mesmo artigo a vedação:

(...) [à] restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e [a] qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

(grifos nossos)

82. Pertinente mencionar, ainda, modificação promovida pela LBI na Lei 9.029/1995, passando a ser proibida a adoção de qualquer “**prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho**, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, **deficiência**, reabilitação profissional, idade, entre outros” (art. 1º da lei – grifos nossos).

83. Além disso, cabe observar que a LBI reservou aos órgãos de controle, como o TCU, papel de destaque na fiscalização de seu cumprimento, conforme se depreende da prescrição constante em seu art. 93, in verbis: “Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.”

84. O que deve ser compreendido pela Caixa é que a perspectiva de igualdade de oportunidades, prevista no art. 34, caput, da LBI e no art. 27 da Convenção, está intimamente ligada ao objetivo de **inclusão da pessoa com deficiência no trabalho**, “nos termos da legislação trabalhista e previdenciária”, conforme determinado pelo art. 37 da LBI, o que remete ao necessário cumprimento da Lei 8.213/1991, norma que trata de Direito Previdenciário, mas que, a exemplo do disposto em seu art. 93, também traz reflexos na seara trabalhista.

85. Nota-se, portanto, que a Convenção e a LBI ampliaram a compreensão sobre a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, especificamente

em face da busca da equalização de oportunidades. Disso decorre a conclusão de que o referido tratamento, no qual está implícita uma discriminação positiva em favor de um determinado grupo de pessoas, está plenamente justificado e amparado pela ordem jurídica.

86. *Na situação em exame nesta representação, destaco que a mais recente informação prestada pela Caixa dava conta de que o banco público possuía, em 9/10/2015 (data do expediente à peça 24), 97.669 empregados em seus quadros, sendo 1.420 pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que representava 1,45% do total de seus quadros – distante, portanto, do piso de 5%, previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991.*

87. *Observo que a compreensão externada pela Caixa nos autos, apoiada pela SecexFazenda, é a de que o percentual previsto no inciso IV do art. 93 da Lei de Cotas não é atingido pela entidade por fatores alheios à sua vontade, sendo o principal problema a suposta limitação das pessoas com deficiência para serem aprovadas nos concursos públicos.*

88. *Essa visão espelha uma percepção preconceituosa, discriminatória e ultrapassada, na medida em que, atualmente, a deficiência não é mais reconhecida, por si só, como fator de exclusão social. Ao contrário, nos termos da Convenção e da LBI, a deficiência é tida como um conceito em evolução, que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

89. *Por essa perspectiva, tanto a reserva de vagas em editais de concursos, como a convocação alternada de candidatos aprovados, nos termos do TAC 60/2008, não se mostram – ao contrário do que defendem a Caixa e a SecexFazenda – como soluções viáveis para o alcance do percentual previsto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991.*

90. *No caso da reserva de vagas, conforme defendi na inicial da representação, tal previsão pode servir, até mesmo, como desestímulo e barreira ao ingresso dos candidatos com deficiência no mercado de trabalho. A fixação do percentual de 5% das vagas para essas pessoas nos editais dos concursos da Caixa pode representar um obstáculo intransponível, pois se houver aprovados em percentual maior do que aquele relativo à reserva, tais pessoas serão alijadas da convocação para a etapa de comprovação da deficiência e outros procedimentos admissionais.*

91. *Foi esse, exatamente, o caso do concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa (Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/CAIXA_14_NM/>), realizado pela Caixa, conforme cenário por ela detalhado no expediente à peça 24.*

92. *Do total de 1.008.608 inscritos (87,19%) naquele certame, 148.182 eram pessoas com deficiência (12,81%) ou, ao menos, declararam-se como tal. Desses totais, 29.899 pessoas sem deficiência foram aprovadas (90,94%) e 2.980 pessoas com deficiência também obtiveram êxito (9,06%).*

93. *A Caixa informou que houve a efetiva admissão de 195 candidatos com deficiência no concurso, do total de 2.482 de candidatos que foram admitidos entre 17/6/2014 e 21/9/2015, o que representou 7,86% das admissões de candidatos com deficiência, “mais do que os 5% previstos em Edital”, conforme destacado pela entidade (peça 24, p. 3).*

94. *Ora, se não houvesse a reserva de vagas de 5%, nem a convocação alternada entre pessoas com e sem deficiência, as contratações resultantes do concurso de 2014 da Caixa poderiam ter alcançado, caso fossem satisfeitas as condições admissionais, **83,3% das pessoas com deficiência aprovadas no concurso** (total de contratados = 2.482 dividido pelo total de pessoas com deficiência aprovadas = 2.980) e não apenas as 195 que foram admitidas entre 2014 e 2015 pelo banco público e que representaram apenas 7,86% das admissões.*

95. *Nota-se que, com apenas um único exemplo, se mostram corretas as teses por mim defendidas nesta representação, por encontrar eco na realidade dos concursos da Caixa, pois tanto a reserva de vagas para pessoas com deficiência, como a convocação destas por meio de listas*

alternadas com pessoas sem deficiência, consubstanciam procedimentos sem efetividade para o cumprimento da Lei 8.213/1991 e que vêm sendo adotados há anos em todos os certames promovidos pela entidade.

96. *Embora sejam louváveis os esforços do MPT para dar cumprimento à Lei 8.213/1991 e às demais normas que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, o próprio Parquet trabalhista chegou à conclusão de que o TAC 60/2008 não logrou êxito em atingir seu objetivo, qual seja, o de conferir efetivo alcance, por parte da Caixa, do percentual previsto no inciso IV do art. 93 da mencionada lei.*

97. *Como decorrência dessa conclusão, o MPT da 10ª Região ingressou, em 5/2/2016, com ação civil pública (ACP) em face da Caixa, com pedido de antecipação de tutela, por descumprimento da Lei 8.213/1991. A ação, autuada sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007 (andamento processual em 11/11/2016 à peça 30), está em curso na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10).*

98. *Na inicial da ACP (peça 31), o MPT destacou que a propositura da ação judicial se justificava por não poder aquele órgão ministerial transigir com a Caixa sobre o descumprimento da Lei 8.213/1991 e por ter concluído que **“a recusa no cumprimento da cota prevista não se deve à falta de mão-de-obra interessada na ocupação desses postos de trabalho”** (peça 31, p. 4 – grifo do original), tese por mim também defendida e que vai de encontro àquela que vem sendo usada pela Caixa como principal justificativa para não dar cumprimento à Lei de Cotas.*

99. *A conclusão do MPT baseou-se no fato de que a Caixa realizou, em 2014, o concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo, mencionado anteriormente, e que nele haveria **“extenso número de candidatos classificados nessas condições [aprovados como pessoas com deficiência]”** (peça 31, p. 5 – grifo do original). Outro concurso que apresentaria situação idêntica, indicado na inicial da ACP, seria o concurso público para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Engenheiro e Médico do Trabalho – Carreira Profissional (Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/CAIXA_14_NS/).*

100. *Como o concurso para Técnico Bancário Novo foi promovido apenas com a finalidade de formação de cadastro-reserva, sem estipulação de número de vagas compatível com a real demanda de mão de obra na Caixa, e aquele para Engenheiro e Médico do Trabalho para a formação de tal cadastro, bem como para provimento de vagas efetivas, os candidatos, especialmente no primeiro desses concursos, se viram à mercê da entidade, ou seja, de sua total discricionariedade para a convocação dos aprovados.*

101. *Por considerar que a Caixa estaria ferindo o princípio constitucional da transparência, ao lançar editais apenas com previsão de cadastro reserva ou com número irrisório de vagas, embora tivesse quantitativo de empregos a prover suficientes para indicação no ato de publicação dos certames, o MPT da 10ª Região ingressou com ACP em face da Caixa (anteriormente àquela autuada sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007), com pedido de antecipação de tutela (Processo 000005910.2016.5.10.0006 – andamento processual em 11/11/2016 à peça 32).*

102. *A ação judicial foi julgada pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6/10/2016, tendo sido considerados procedentes os pedidos do MPT da 10ª Região, no sentido de:*
confirmar a [tutela antecipada de] postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nsº 001/2014-NM [concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo – Carreira Administrativa – nível médio - NM] e 001/2014-NS [concurso público para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva para os cargos de engenheiro e médico do trabalho – nível superior – NS], até o trânsito em julgado desta decisão;
condenar a reclamada [Caixa] a apresentar, no prazo de 06 meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de

contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT [Convenção Coletiva de Trabalho], ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014).

(peça 33 – p. 13 – grifo nosso)

103. *Verifico, portanto, que a atuação do MPT da 10ª Região propiciou que a validade original dos concursos promovidos pela Caixa fosse estendida e que a entidade reclamada na justiça trabalhista fosse compelida a apresentar à 6ª Vara do Trabalho de Brasília um estudo de dimensionamento de sua força de trabalho, para fins de convocação dos aprovados nos dois concursos realizados em 2014.*

104. *Destaco que a decisão proferida na ACP 000005910.2016.5.10.0006 traz reflexos na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007 – que trata do cumprimento da Lei de Cotas e que ainda não foi julgada no mérito –, pois amplia o prazo para convocação dos candidatos com deficiência que foram aprovados para os cargos de Técnico Bancário Novo, Engenheiro e Médico do Trabalho.*

105. *Assim, percebe-se que há pessoas com deficiência que aguardam sua convocação por parte da Caixa desde 2014, o que faz cair por terra a justificativa da entidade de que não há pessoas nessas condições para preenchimento de vagas em seus quadros.*

106. *A partir dos esclarecimentos sobre a atuação do MPT da 10ª Região e das decisões que vêm sendo adotadas pela Justiça do Trabalho (TRT-10), pode ser afastado um dos pilares que sustentam o raciocínio da SecexFazenda, exposto em sua derradeira manifestação nos autos, de que a Caixa estaria cumprindo o TAC 60/2008 (vide item 56 da instrução da unidade técnica).*

107. *Também há de ser rechaçada a tese da SecexFazenda de que o aumento do percentual da reserva de vagas em editais de concursos para 20% – utilizando-se o parâmetro utilizado pelo teto constante do § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990 – conduziria ao cumprimento da Lei 8.213/1991. Isso porque o dispositivo indicado **não atende ao princípio da legalidade**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, visto não regulamentar a reserva de vagas de empregos públicos prevista no inciso VIII desse artigo da Lei Maior.*

108. *Conforme anteriormente destacado, é o art. 93 da Lei 8.213/1991 que dá concretude parcial ao comando constitucional do inciso VIII do art. 37, por fixar o percentual de **empregos públicos** a serem providos por pessoas com deficiência, conquanto não discipline os “critérios de sua admissão”, conforme prevê a parte final do mencionado dispositivo da Constituição Federal.*

109. *Registro, uma vez mais, que tenho a compreensão que, quanto aos **cargos públicos**, **não existe lei que discipline o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal** – o que pode, inclusive, acarretar inconstitucionalidade por omissão –, vez que o § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990 não confere atendimento a essa disposição da Lei Maior. A reserva de percentual em concursos públicos se relaciona diretamente com o processo seletivo – fase preliminar ao provimento dos cargos públicos, portanto –, não alcançando, sequer, os critérios de admissão propriamente ditos e, com maior evidência, o preenchimento dos cargos públicos por pessoas com deficiência.*

110. *Desse modo, não é possível concluir, como o fez a Secex Fazenda, que a convocação prioritária de candidatos com deficiência, por mim defendida, caracterizaria, nas palavras da unidade técnica:*

(...) [um] regramento diferente entre as seleções para servidores públicos estatutários, em que se estabelece por Lei [§ 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990] um limite máximo de 20% das vagas para candidatos PNE, e outro para a seleção de empregados públicos como os trabalhadores da Caixa, sem limites de vagas para a cota e com convocação prioritária para os mesmos candidatos (...).

(item 53 da instrução da unidade técnica)

111. *Como a cota estabelecida para o preenchimento dos cargos públicos, por meio de reserva de vagas em editais de concursos para servidores estatutários, não atende à disciplina prevista no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, a única conclusão possível é pela **inconstitucionalidade do teto fixado pelo § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990**, funcionando a reserva de vagas, nesse caso, como um limitador real do acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Não obstante, observo que esse aspecto escapa ao objeto desta representação, razão pela qual não me aprofundarei quanto a esse ponto.*

112. *Afasto, portanto, o raciocínio utilizado pela SecexFazenda com base no referido dispositivo da Lei 8.112/1990, visto que não propus, de fato, regras diferentes para tratar de um mesmo problema.*

113. *O que existe no ordenamento jurídico em vigor é uma disposição constitucional que está, por um lado, sendo atendida de modo parcial em relação ao percentual de preenchimento de empregos públicos [ou privados] por pessoas com deficiência [ou beneficiários reabilitados da Previdência Social] – no caso, pela Lei 8.213/1991 – e, por outro, ainda à espera de um disciplinamento legal específico em relação aos cargos públicos.*

114. *Não se trata, em relação ao tema, de “praticar justiça distributiva em bases arbitrárias” (item 55 da instrução da SecexFazenda), conforme filosofia sobre direito conciliatório do renomado filósofo do Direito Ronald Dworkin, empregada pela unidade técnica, mas, tão somente, de serem feitas comparações e interpretações adequadas em bases constitucionais e legais que se aplicam a uma e a outra situação, não necessariamente de modo análogo (cargos versus empregos públicos, no caso).*

115. *Há que se perceber, portanto, a **gravidade da conduta da Caixa**, que, ao dificultar o acesso das pessoas com deficiência aos seus quadros, seja por meio de limitação materializada pela reserva de vagas em editais de seus concursos, seja por meio de convocação de aprovados por meio de listas alternadas (entre pessoas com e sem deficiência), pode alijar da contratação candidatos plenamente aptos a exercer o trabalho na entidade.*

116. *São essas as reflexões que apresento à apreciação de Vossa Excelência, no sentido de que não mais seja adotada pela Caixa a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e para que a solução de convocação prioritária, que constou do pedido da inicial desta representação, seja adotada pela entidade com vistas ao cumprimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 – o qual, por sua vez, confere efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal –, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, em relação ao total de empregos de seus quadros, e sempre que verificado o não cumprimento desse percentual.*

117. *Tendo em vista representar medida de prestígio ao princípio da transparência, sugiro a Vossa Excelência que avalie a conveniência e a oportunidade de resgatar a determinação indicada pela SecexFazenda ao final de sua instrução à peça 7, no sentido de que a Caixa passe a divulgar, em seu site na Internet, o total de postos de trabalho ocupados na entidade, segregando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente – este para fins de atendimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 –, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.*

118. *Por fim, proponho a Vossa Excelência que, quando da apreciação de mérito desta representação, seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo TCU à 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para subsidiar o exame da ação civil pública autuada nesse juízo sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007.”*

VOTO

A presente Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa) pode ser conhecida, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

2. Como visto no Relatório antecedente, é apontado o descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa), caracterizado pelo não preenchimento de postos de trabalho por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados do Regime Geral da Previdência Social, no percentual mínimo indicado no inciso IV do citado dispositivo legal (5% dos postos, no caso da Caixa, que possui mais de 1.001 empregados).

3. A Representação teve origem em documentação enviada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco (Seint/SRTE/PE).

4. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), assim como o Representante, entendem que, embora a instituição venha observando a reserva de 5% nos seus concursos públicos, a expressão “mínimo”, do art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, deve ser interpretada conjuntamente com a regra do art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991, ou seja, deve considerar o quadro total de empregados para fins de estabelecimento da reserva mínima de vagas.

5. A Fiscalização do MTE concluiu no sentido de que “a maioria das empresas públicas e sociedades de economia mista federais teriam imensos déficits em relação à reserva legal sobre o total de empregados (Lei nº 8.213/91, art. 93, caput e Decreto nº 3.298/99, art. 36, caput e incisos I a IV)” (peça 1, p. 4).

6. As informações apresentadas pela Caixa indicam que do total de 99.046 empregados, apenas 1.237 se encontravam na situação exigida pela Lei 8.213/1991, conforme tabela abaixo:

Situação referente ao ano de 2016

Total de Empregados	99.046	Percentual
Reserva Legal – Percentual	5%	-
Reserva Legal – Quantidade de Empregados	4.953	5%
Quantidade Empregados PCD e Reabilitados	1.237	1,25%
Déficit	3.716	3,75%

7. Portanto, os documentos constantes dos autos e as análises procedidas pela unidade técnica demonstram que atualmente, a Caixa de fato não cumpre o percentual mínimo de preenchimento de vagas para empregados PNE estabelecido no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/91.

8. A Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional propõe:

a) recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos próximos editais de concursos públicos sob sua competência, fixe o quantitativo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência em percentual acima do mínimo estabelecido no § 1º do art. 37 do Decreto 3.298/1999, de forma

- a) buscar mais rapidamente a convergência para o limite mínimo de empregos públicos ocupados por essas pessoas, estabelecido no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;
- b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e à Caixa Econômica Federal; e
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

9. O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, membro do Ministério Público de Contas autor desta Representação, solicitou que lhe fosse concedida vista dos presentes autos para manifestação complementar (peça 28).

10. Com fulcro nos arts. 81, *caput*, e inciso I, e 82, *caput*, da Lei 8.443/1992, nos arts. 62, *caput*, e incisos I e VI, e 156 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 20 da Resolução-TCU 259/2014, deferi a solicitação nos termos requeridos e remeti os autos ao Gabinete do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 29), que manifestou-se por meio do Parecer à peça 34.

11. O ilustre membro do MP/TCU propõe, **verbis**:

“São essas as reflexões que apresento à apreciação de Vossa Excelência, no sentido de que não mais seja adotada pela Caixa a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e para que a solução de convocação prioritária, que constou do pedido da inicial desta representação, seja adotada pela entidade com vistas ao cumprimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 – o qual, por sua vez, confere efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal –, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, em relação ao total de empregos de seus quadros, e sempre que verificado o não cumprimento desse percentual.

Tendo em vista representar medida de prestígio ao princípio da transparência, sugiro a Vossa Excelência que avalie a conveniência e a oportunidade de resgatar a determinação indicada pela SecexFazenda ao final de sua instrução à peça 7, no sentido de que a Caixa passe a divulgar, em seu site na Internet, o total de postos de trabalho ocupados na entidade, segregando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente – este para fins de atendimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 –, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Por fim, proponho a Vossa Excelência que, quando da apreciação de mérito desta representação, seja encaminhada cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo TCU à 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para subsidiar o exame da ação civil pública autuada nesse juízo sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007.”

12. Conforme ressaltado pelo ilustre Procurador junto ao TCU, Sérgio Ricardo Costa Caribé, “o tratamento dispensado às pessoas com deficiência pela Constituição Federal, não apenas em relação ao mercado de trabalho, mas, também, em face de outras situações de vulnerabilidade ou dificuldades, visa, portanto, assegurar sua inclusão social e não pode ser percebido sem ter em conta as inúmeras barreiras que impedem ou restringem sua plena participação social em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

13. A situação descrita nos autos é grave, sobretudo se for considerado que: i) já se passaram cerca de 17 anos desde a edição do Decreto nº 3.298/1999, 25 anos desde a Lei nº 8.213/91 e 27 anos desde a Lei nº 7.853/1989; ii) com base nos dados históricos de frequência de contratação de pessoas

portadoras de deficiência, não há previsão para que a Caixa se adeque à disposição do art. 93 da Lei 8.213/1991.

14. Sendo assim, diante da relevância do tema e da falha na conduta da Caixa, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido **de determinar àquela unidade jurisdicionada que não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991**. Tal medida visa, sobretudo, a dar efetividade ao comando do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

15. Deve, ainda, ser **determinado à Caixa** que:

15.1. adote metodologia a fim de verificar periodicamente o cumprimento do percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

15.2. divulgue por meio da página da Caixa na Internet, o total de postos de trabalho ocupados na entidade, segregando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente – este para fins de atendimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 –, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;

15.3. envie a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação das propostas constantes dos itens 14, 15.1 e 15.2 do presente Voto.

16. Julgo oportuno, ainda, diante da relevância do tema e da seriedade da situação, que seja determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego que passe a registrar em sua Prestação de Contas anuais, análise do cumprimento do § 2º do art. 93 da Lei 8.213/1991.

17. A fim de dar efetividade à presente deliberação, proponho que a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional acompanhe a implementação das medidas ora propostas.

18. Por fim, registro que deve ser encaminhada cópia dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para subsidiar o exame da ação civil pública autuada nesse juízo sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007.

19. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2977/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.839/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em face do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 por parte da Caixa Econômica Federal (Caixa), com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Caixa, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. não mais adote a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais de seus concursos públicos e adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, até que seja atingido o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

9.2.2. adote metodologia a fim de verificar periodicamente o cumprimento do o percentual mínimo de contratação de 5% de seus empregados, em relação ao total de empregos de seus quadros, conforme disposto no inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

9.2.3. divulgue por meio da página da Caixa na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, segregando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente – este para fins de atendimento do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991 –, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação das propostas constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do presente Acórdão;

9.3. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU que passe a registrar em sua Prestação de Contas anuais, análise do cumprimento do § 2º do art. 93 da Lei 8.213/1991;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional que acompanhe a implementação das medidas constantes dos itens 9.2. e 9.3. do presente Acórdão;

9.5. encaminhar cópia dos presentes autos à 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para subsidiar o exame da ação civil pública autuada nesse juízo sob nº 0000121-47.2016.5.10.0007;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o

fundamentam para:

- 9.6.1. o Ministério Público junto ao TCU;
- 9.6.2. a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco;
- 9.6.3. o Ministério do Trabalho e Emprego;
- 9.6.4. a Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 48/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2977-48/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral